

PROJETO DE LEI Nº 63/54 - DOCUMENTO Nº 1.127/54

- Art.1º- Fica criado o Departamento Municipal de Assistência Escolar e Assistência Pública.
- Art.2º- Este Departamento manterá um ambulatório-público, - adido a um dos Hospitais da Cidade, através de contrato devidamente firmado, estabelecendo a verba para custo de seus serviços.
- Art.3º- A Municipalidade contratará, igualmente, com a mesma instituição hospitalar, a manutenção do Serviço de Pronto Socorro, com exceção das viaturas, médicos e dentistas que serão mantidos por conta da Prefeitura Municipal.
- Art.4º- Em anexo ao ambulatório-público, será também mantido um completo gabinete odontológico.
- Art.5º- Os médicos e os dentistas da municipalidade visitarão obrigatoriamente, no mínimo duas vezes por mês, todas as Escolas Municipais do município, bem como as Escolas particulares que assim solicitem, desde que mantenham, comprovadamente, alunos gratuitos.
- Art.6º- Após as visitas-escolares, pelos médicos e dentistas, os alunos que necessitarem de assistência serão encaminhados, obrigatoriamente, ao ambulatório-público, sendo abonadas as faltas na frequência escolar, para tais fins.
- Art.7º- O Departamento Municipal de Assistência Escolar e Assistência Pública terá por finalidade o seguinte:
- a)- promover a formação da consciência sanitária dos escolares e, tanto quanto possível da população humilde;
 - b)- prestar assistência médica aos escolares e ao público necessitado, procurando mantê-los no melhor padrão de saúde, favorecendo-lhes o desenvolvimento mental e físico, evitando que sejam atingidos por doença ou enfraquecimento;
 - c)- proceder ao exame médico sistemático, periódico, geral e especializado (órgãos dos sentidos) dos escolares;

- d) tratar de todos os escolares que disso necessitem e realizar exames de laboratório destinados a elucidar diagnósticos, uma vez verificado que os pais dos alunos ou por eles responsáveis, não estejam em condições de provê-los ou de tratá-los;
- e) organizar assistência médico-pedagógica aos deficientes mentais de modo a assegurar-lhes uma aprendizagem proveitosa, e conseqüentemente elevação de seu rendimento social;
- f) classificar os alunos para os exercícios físicos usuais e separar os que apresentem defeitos ou anormalidades corporais ou orgânicas para encaminhá-los a ginástica corretiva apropriada;
- g) orientar a educação física, ciclo elementar, de acordo com as prescrições do Ministério da Saúde;
- h) fazer imunizar a população escolar contra as moléstias infecto-contagiosas;
- i) notificar às autoridades sanitárias as ocorrências relativas a moléstias infecto-contagiosas, que surgirem no meio escolar e colaborar com aquelas, praticando as vacinações e tomando outras medidas ao seu alcance;
- j) promover o necessário fichamento médico-pedagógico, dentário e antropométrico dos escolares, com observação dos fatores físicos, nervosos e psíquicos encontrados;
- k) organizar e fiscalizar as escolas especializadas ao ar livre, parques infantis, colônias de férias, para onde serão encaminhados os escolares, que de tais recursos necessitem;
- l) promover, por intermédio de visitantes especiais, a visita domiciliar dos escolares, observando o âmbito e o regime de vida e aconselhando os pais, com o intuito de instruí-los na prática de hábitos sadios, que visem a melhoria da saúde da criança;
- m) prestar assistência dentária, executando o serviço de observação e tratamento respectivo, nos limites que regularmente fixar e desde que os pais ou responsáveis por estes escolares, não os possam disto prover;
- n) prestar assistência alimentar, com instituição nas escolas, do lanche escolar-diário, com leite, pão, banana e outros alimentos julgados úteis, com orientação dietética;

o) realizar conferências ou palestras, sôbre higiene e assuntos correlatos.

- Art. 8º - Estas finalidades, tanto quanto possível, deverão ser aplicadas aos necessitados em geral, através do ambulatório público.
- Art. 9º - Os serviços de assistência escolar e de Assistência Pública de Urgência (Pronto Socorro), funcionarão diretamente subordinados ao Departamento criado por esta lei.
- Art.10º - Terá por fim a Assistência Pública de Urgência (Pronto Socorro) prestar, no Município de São Vicente, os serviços seguintes:
- a) socorros médicos-cirúrgicos de urgência em casos que os exigirem, ocorridos em praças, vias, estradas ou caminhos públicos, praias, morros, embarcações, repartições públicas, templos, praças de esportes, casas de diversões, estações de estradas de ferro e outros lugares públicos em que sejam solicitados;
 - b) socorros médico-cirurgicos a domicílio em casos de mal estar súbito e grave a todos que o requisitarem;
 - c) fornecimentos de medicamentos de urgência e de transporte para enfermos, nos casos de absoluta necessidade, desde que não se trate de tétano, erisipela ou moléstia infecto-contagiosa de notificação compulsória, mediante o pagamento das taxas da tabela estabelecida pela Prefeitura, salvo o caso de pessoas reconhecidamente pobres;
 - d) atender o indivíduo sob assistência médica particular se, a critério do seu médico assistente, necessitar de algum medicamento de urgência, como: balão de oxigênio, sôros, solutos injetáveis etc., que não possam ser encontrados no momento, mediante o pagamento do custo acrescido de 20% (vinte por cento);
 - e) atender, na própria sede, aos que nela compareçam necessitando de curativos imediatos ou de cuidados urgentes.
- Art.11º - O Serviço de Assistência Pública de Urgência funcionará sem interrupção, sendo distribuído pelo respectivo pessoal conforme escala, organizada pelo Médico-Chefe do Departamento, "ad referendum" do Prefeito Municipal.
- Art.12º - Os enfermeiros e motoristas, assim como todo o pessoal-subalterno que não fôr fornecido pelo hospital contratante, será assalariado.
- Art.13º - O hospital contratante fornecerá os escuriturários, telefonistas e serventes que forem necessários, na forma de seu contrato, correndo por sua conta os respectivos salários.

- Art. 14º - Os empregados fornecidos pelo hospital contratante ficarão, porém, subordinados ao regulamento desse serviço que será elaborado pela Prefeitura Municipal.
- Art. 15º - Nos locais inaccessíveis aos meios de transporte da Assistência os socorros serão igualmente prestados, se o paciente fôr transportado até o ponto atingido pela ambulância.
- Art. 16º - Os chamados serão atendidos com a máxima presteza, - qualquer que seja o chamado, devendo a ambulância sair até dois minutos após o recebimento do pedido.
- Art. 17º - Os chamados não poderão ser recusados em caso algum mesmo sob pretexto de prévia verificação das condições de fortuna do paciente que tenha solicitado o serviço:
- § - 1º - O socorro, entretanto, poderá deixar de ser atendido, se o médico de serviço entender, sob sua responsabilidade, que o mesmo escapa à alçada do Serviço de Assistência Pública de Urgência.
- § - 2º - Se o paciente tiver recursos financeiros, suficientes, o médico de serviço poderá determinar a cobrança do serviço, de acordo com a tabela, emitindo guia de recolhimento à Recebedoria Municipal.
- Art. 18º - Nos casos de acidentes nas vias públicas ou lugares públicos, o paciente deverá aguardar a chegada da ambulância no próprio local, quando possível, ou nas proximidades.
- §-Único - Os indivíduos que apresentarem lesões de pequena importância, que não os impeçam de locomover-se, deverão comparecer por si mesmo à sede da Assistência, para serem medicados.
- Art. 19º - Não serão atendidos pedidos de socorro para indivíduos apenas embriagados, que não apresentem lesões ou sintomas, que requeiram urgente socorro.
- Art. 20º - Encontrando-se morto o indivíduo para o qual tenha sido pedido o socorro, será o cadáver deixado no mesmo local, comunicando-se o fato à autoridade policial.
- Art. 21º - Quando a pessoa falecer em trânsito para a sede, e bem assim, nos casos em que haja suspeita de crime em que houver incerteza de diagnóstico, será o óbito comunicado à autoridade policial para que providencie de acordo com as suas atribuições.
- §-Único - Nos casos deste artigo e do antecedente os médicos da Assistência não terão obrigações de fornecer o atestado de óbito.
- Art. 22º - Para o Departamento de Assistência Escolar e Assistên-

cia Pública, fica instituído o seguinte quadro:

1 Diretor, que funcionará como Médico-Chefe;
6 Médicos;
2 Dentistas.

Art. 23º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta, proporcionalmente, das verbas consignadas à instrução, bem como à Assistência-Social e Hospitalar.

Art. 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1954

aa) Oswaldo Marques

Eliezer Lopes Fernandes

(DESP. "AS COMISSÕES DE JUSTIÇA e de SAÚDE, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL")

* * *

Consta do Processo nº 147/54
e da 32ª Ord. 54